

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-TCM/PA.**

**PROCESSO N.º PA202315170**

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviços de natureza continuada, para agenciamento de viagens que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, de quaisquer companhias, nos trechos e horários estabelecidos, compreendendo a (ida e volta) e demais serviços correlatos em conformidade com as necessidades deste Tribunal.

Tratam os autos sobre a impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa **AIRES TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ Nº. 06.064.175/0001-49, com sede na SCLRN Quadra 714, Bloco H, Loja 20, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.760-558.

**DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2023/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado às 23:59 do dia 11/01/2024, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 11/01/2024, às 16:08, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação foi encaminhada, em tese, por suposta Diretora/Presidente da empresa, Maria Terezinha Pereira Ayres, CPF/MF nº 259.445.841-49, Carteira de Identidade nº 538.091/SSP-DF, sem contudo estar instruída com qualquer documentação comprobatória de legitimidade como representante legal da impugante, para atuar em seu nome, perante este TCM/PA, regra ordinária que se estabelece a qualquer processo administrativo ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a

existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## **DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A impugnante em suas razões alegou o seguinte:

### *“I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*

*5.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar:*

*5.1.a) um empregado para prestar atendimento presencial no Posto de Atendimento a ser instalado nas dependências do TCMPA das 8:00 h às 16:00 h, com acesso ao Sistema de Gestão de Viagens Corporativas, via web, na modalidade self booking, com utilização do "e-Ticket"; (Grifos Nossos).*

*2. Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.*

*3. Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Igualdade, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no Art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis.*

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(Grifos Nossos).*

*4. Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro do Princípio da Vantajosidade e Economicidade – CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES – uma vez que presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.*

*5. Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:*

*"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."*

*6. Desse modo, a exigência de manter Matriz ou Filial na cidade de Belém/PA para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de atendimento online, afronta o disposto no art. 3º da Lei Federal.*

7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei Federal supracitada e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação.

8. É importante mencionar também que este tipo de exigência também é vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

9. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

10. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que "a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores". E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativas a ponto de justificar a citada exigência.

11. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem "estrutura necessária para prestar os serviços à distância".

12. Desse modo, a exigência de manter Matriz ou Filial na cidade de Belém/PA, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, é contrário aquilo que vem sendo praticado no próprio Estado do PARÁ, onde vários Órgãos Públicos estão sendo atendidos de forma online, sem nenhum prejuízo ao erário e a qualidade do serviço prestado.

13. Para corroborar com nossa afirmação, trazemos à baila o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em seu Pregão Eletrônico SRP n.º 24/2022, para contratação de agenciamento de viagens, onde, havia solicitado preposto em Rio Branco e diante do pedido de impugnação, decidiu por atender à solicitação de retirada de preposto em Rio Branco – AC, segue:

(DECISÃO)

14. Situação similar também foi vedada pelo TCU, como podemos observar no Acórdão N.º 357/2014 034.082/2013-1, referente ao Pregão Eletrônico SRP 238/2013, realizado pela ELETROBRAS AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, cujo objeto era também contratação de agência de viagens.

Veja partes da decisão:

3. Trazidos aos autos os elementos requeridos, a unidade técnica promoveu o devido exame e propôs a revogação da cautelar, com fixação de prazo para retirar a exigência constante no item 11.1.3 do termo de referência, relativa à instalação de postos de serviços nas EDE"s, bem como para promover a subdivisão do objeto em itens, em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU. (Grifo Nosso).

6. Como bem observa a unidade instrutiva, alternativas existem para manter a eficiência alegada. O Termo de Referência já prevê, por exemplo, no item 11.1.2. que a contratada deverá "Manter serviço de plantão para atendimento 24 horas por dia, inclusive finais de semana, feriados e em casos excepcionais e urgentes, através de telefone fixo e serviço móvel celular (ambos em número local e/ou 800), para representá-la na execução deste Termo de Referência).representá-la na execução deste.

15. O próprio edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2023, em seu Termo de Referência, preceitua de forma clara que a agência de viagens a ser contratada, deverá providenciar sistemas interligados com as companhias aéreas, além de dispor de toda uma variedade de sistemas online que irão ser operados remotamente, senão vejamos:

8.4. 6.1. O Sistema de Gestão de Viagens Corporativas, via web, na modalidade online booking, com utilização do "e-Ticket", deverá:

6.1.1. Estar interligado diretamente com os sites:

6.1.2. Das empresas aéreas nacionais: TAM, Gol, MAP, Azul, Total, Pantanal, Passaredo e outras;

6.1.3. Dos principais Sistemas GDS Global Distribution System ou CRS (Central Reservation System), tais como Amadeus, Navitaire, Argo IT, Reserv, Sabre e TMS (Travel Management System); (Grifos Nossos).

17. Deste modo, não haveria prejuízo a contratação, uma vez que a agência a ser contratada, deverá possuir sistema interligado com as companhias, em outras palavras, uma vez que a agência possui o sistema interligado com as companhias, as passagens são emitidas em qualquer localidade, sem a necessidade de implantação de Matriz ou Filial na cidade de Belém/PA.”

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores, essa mesma temática já foi abordada na impugnação ofertada pela empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, e devidamente refutada por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conforme decisão que segue anexo, que também foi postada no site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) do Banco do Brasil e no portal do TCMPE.

Contudo, apesar da decisão já prolatada sobre o assunto, é mister refutar alguns pontos levantados na impugnação, a saber:

A empresa, em sua peça de impugnação, cria uma lógica inexistente de que seria necessário filial ou matriz na cidade sede do órgão licitante, como já asseverado, não há, em hipótese alguma, essa exigência. Empresas de todos os Estados e Cidades brasileiras podem participar do certame. A única exigência que fizemos é a instalação de um posto avançado para a licitante vencedora do certame, ao qual prestaremos todo apoio de computador, internet, instalações, etc.

Em suma, será uma operação conhecida nas lições de Administração Pública como “ganha-ganha”. O Tribunal será favorecido com a implementação desse posto avançado de emissão de passagens aéreas, pois garantirá uma notável redução no tempo necessário para organizar viagens corporativas. Isso permitirá também aos servidores e colaboradores do TCMPE uma maior agilidade para participar de eventos, reuniões e capacitações, promovendo uma execução mais eficiente das atividades institucionais.

A centralização da emissão de passagens possibilitará uma gestão mais eficaz dos contratos relacionados a viagens, permitindo o monitoramento preciso dos gastos e a otimização dos recursos orçamentários do tribunal. Ao concentrar essa atividade em um posto avançado, evitamos a dispersão de esforços e recursos, consolidando a gestão contratual de maneira mais estratégica.

Para a futura empresa contratada não haverá custos, como por exemplo de energia elétrica, infraestrutura de TI e manutenção de equipamentos. Adicionalmente, as empresas contratadas se

beneficiarão da simplificação do processo, reduzindo custos administrativos e aprimorando sua eficiência operacional.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa AIRES TURISMO LTDA, CNPJ Nº. 06.064.175/0001-49, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 15 de janeiro de 2024, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2023/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCM-PA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCM-PA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

**LEONARDO RAFAEL FERNANDES**  
**Pregoeiro/TCM/PA**